LEI Nº 2.501 DE 16 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono seguinte

Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988; no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e no Inciso II, § 2º e caput do art. 78 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti - Estado do Rio de Janeiro, as diretrizes gerais que nortearão a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício 2025, compreendendo:

I -Metas Fiscais;

II -Prioridades da Administração Municipal;

III -Estrutura dos Orçamentos;

IV -Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município;

V -Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI -Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VII -Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

VIII -Disposições Gerais.

Capítulo II
Metas Fiscais

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas fiscais de receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025, serão evidenciados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com as orientações da Portaria nº 1.447 de 14 de junho de 2022 - STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelos Fundos e Autarquia que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais apresenta a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informa as medidas a serem adotadas no caso de se concretizarem, em atenção ao previsto no § 3º do art. 4º da LRF, tendo sido organizado nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 1.447/2022-STN.

Art. 5º - Os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais referidos nos art. 2º e 4º desta Lei constituem-se dos seguintes Demonstrativos:

Anexo de Metas Fiscais

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos Consolidados referidos neste artigo constituirão as Metas Fiscais do Município.

Anexo de Riscos Fiscais

Riscos Fiscais e Providências.

Capítulo III
Prioridades da Administração Municipal

Art. 6º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 se coadunarão com as demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025 e, consoantes às diretrizes e prioridades do Plano Diretor da Cidade de São João de Meriti, em atenção ao disposto no art. 2º §1º da Lei Complementar Nº 89/2006, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025 serão alocados de forma a assegurar o alcance das metas e prioridades da Administração Pública estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, limitação à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 o Poder Executivo poderá adequar as metas e prioridades constantes dos anexos desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Durante o prazo de apreciação da proposta orçamentária pela Câmara Municipal, caso surjam demandas e/ou situações que exijam a intervenção do Poder Público, ou ainda, em razão de novos fatos ou informações que alterem substancialmente o planejamento governamental, poderá o Poder Executivo fazer adequações nos anexos desta Lei, sem prejuízo do disposto no §5º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado, e visando ao cumprimento dos limites constitucionais e legais:

I - Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo;

II - Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - Despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV - Conservação e manutenção do patrimônio público.

Capítulo IV
Estrutura dos Orçamentos

Art. 7º - O orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquia que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será elaborado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, a Autarquia, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrando as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º - Na elaboração do Orçamento 2025, a parte institucional será estruturada subordinando-se os Fundos Especiais aos Órgãos da Administração a que estiverem vinculados por força da lei que os instituiu e suas alterações, na forma de unidades orçamentárias.

§ 2º - Para dar funcionalidade à estrutura orgânica do Orçamento 2025 será feita a reclassificação da receita orçamentária, bem como suas rubricas, adequando-as conforme as mudanças do novo ementário publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 9º - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os anexos exigidos na legislação pertinente.

Capítulo V
Diretrizes para a Elaboração do Orçamento

Art. 10 - O Orçamento para o exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, compreendido o Poder Executivo, o Poder Legislativo, as respectivas Administrações Diretas, Fundos e Autarquia, de acordo com os art. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48 da LRF.

Art. 11 - Os estudos para definição do Orçamento da Receita do Exercício 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, de acordo com o art. 12 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo único – Para fins de orientação da elaboração das peças orçamentárias serão organizados quadros de receitas e de despesas, tanto no Orçamento Fiscal quanto da Seguridade Social.

Art. 12 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo, de acordo com o art. 9º da LRF:

I - Projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos; e

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - Não serão objetos de limitações de empenho as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida, precatórios, obrigações constitucionais e legais;

§ 2º - Na avaliação periódica do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, que visa determinar a premência em se adotar as medidas do caput, será considerado ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos.

Art. 13 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei, de acordo com o art. 4º, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos fixados na própria Lei Orçamentária e da Reserva de Contingência.

Art. 14 - O Orçamento para o exercício de 2025 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até o limite de 2,50% (dois e meio por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e conterá autorização para a abertura de Créditos Adicionais, de acordo com o art. 5º da LRF, devendo abranger também as exceções previstas.

Parágrafo único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso e para abertura de Créditos Adicionais conforme disposto no art. 5º da Portaria MPOG nº 42/1999 e no art. 8º da Portaria STN nº 163/2001 e de acordo com o art. 5º Inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 (LRF).

Art. 15 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, de acordo com o art. 5º, § 5º da LRF ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º, art.167 da CF.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com o art. 8º da LRF.

Art. 17 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido de acordo com o art. 8º, parágrafo único e art. 50, I da LRF.

Art. 18 - A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2025, constante do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII desta Lei, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, de acordo com o art. 4º, § 2º, V da LRF.

Art. 19 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 04 de maio de 2000, sendo proibida a anulação de despesas destinadas às funções Educação, Saúde, Previdência Social, Assistência Social e Direitos da Cidadania.

Art. 20 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica, de acordo com o art. 4º, I, "f" e art. 26 da LRF.

Parágrafo único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal, de acordo com o parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Art. 21 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado na Lei em vigor na época de sua contratação.

Art. 22 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, de acordo com o art. 45 da LRF.

Art. 23 – As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, de acordo com o art. 62 da LRF.

Art. 24 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes.

Art. 25 - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, de acordo com o art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 26 - Durante a execução orçamentária de 2025, o Poder Executivo Municipal utilizará do Decreto Executivo como ferramenta para operacionalizar o crédito especial no caso de incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025, de acordo com o art. 167, I da Constituição Federal, respeitando ainda o art. 42 da LRF.

Art. 27 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único - Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, de acordo com o art. 4º, I "e" da LRF.

Art. 28 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2025 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, de acordo com o art. 4º, I, "e" da LRF.

Capítulo VI
Execução do Orçamento Municipal

Art. 29 - Para fins de orientação dos Órgãos da Administração Pública Municipal durante a execução do Orçamento 2025, a Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio em conjunto com a Secretaria de Controle Interno e a Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral, poderão elaborar normas específicas de execução orçamentária antes da abertura do orçamento anual.

Art.30 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio, o acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das metas fiscais conforme definido no artigo 12 desta Lei.

Capítulo VII
Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 31 - A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida nos art. 30, 31 e 32 da LRF.

Art. 32 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, de acordo com o art. 32, Parágrafo único da Lei 101/00.

Parágrafo único – Fica autorizada a contratação nos termos da Resolução nº 2/2015 do Senado Federal.

Art. 33 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por intermédio da limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com o art. 31, § 1°, II da LRF.

Capítulo VIII
Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 34 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF, de acordo com o art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2025.

§ 2º - A reestruturação administrativa que envolva tão somente fusão, desmembramento de Órgão da Administração Pública, sem que haja aumento de despesa de pessoal, poderá ser feita por Decreto Executivo.

Art. 35 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III e art. 22, parágrafo único, V ambos da LRF.

Art. 36 - O Executivo Municipal, coadunando com as disposições do art. 169 da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites conforme disposto nos artigos 19 e 20 da LRF:

I - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

II - Eliminação das despesas com horas-extras;

III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV - Eliminação de vantagens concedidas a servidores.

Art. 37 - Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Capítulo IX
Disposições sobre Alteração na Legislação Tributária

Art. 38 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objetos de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciarem sua vigência e nos dois subseqüentes, de acordo com o art. 14 da Lei 101 de 2000.

Art. 39 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 40 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, observará o disposto no art. 14, § 2º da LRF.

Art. 41- O Poder Executivo, com base em estudos técnicos tributários, poderá adotar as disposições legais dos artigos 168 e 169 da Lei Complementar Nº 89, de 21 de novembro de 2006 do Plano Diretor da Cidade de São João de Meriti com vistas a compensações financeiras.

Capítulo X
Disposições Gerais

Art. 42 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 43 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 44 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 46 - Poderão ser contratadas parcerias público-privadas – PPP – nos termos da legislação pertinente, observadas as normas prescritas na legislação Municipal que trata da matéria.

Art. 47 - Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e da Lei Orçamentária Anual de 2025, serão realizadas Audiências Públicas para dar cumprimento ao disposto no art. 161 da Lei Complementar Nº 89/2006, e atender ao que determina o artigo 44 da Lei Federal N° 10.257, de 10 de julho de 2001, do Estatuto das Cidades.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dr. João Ferreira Neto
Prefeito

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO MERITI

AV. PRESIDENTE LINCOLN, 899
JARDIM MERITI
SAO JOAO DE MERITI - RJ
CNPJ: 29.138.336/0001-05

LDO - 2025
AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4o, § 1o)
METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL
Receita Total	1.006.981.360,00	975.284.610,17	0,01	111,99	1.047.663.406,94	985.132.144,09	0,01	111,99	1.089.569.943,22	994.696.533,84	0,01	111,99
Receitas Primárias (I)	996.015.396,26	964.663.822,04	0,01	109,55	1.036.254.418,26	974.404.116,94	0,01	110,78	1.077.704.594,99	983.864.351,08	0,01	109,55
Despesa Total	1.006.981.360,00	975.284.610,17	0,01	111,99	1.047.663.406,94	985.132.144,09	0,01	111,99	1.089.569.943,22	994.696.533,84	0,01	111,99
Despesas Primárias (II)	984.961.425,67	953.957.797,26	0,01	109,55	1.024.753.867,26	963.589.992,49	0,01	109,55	1.065.744.021,96	972.945.235,14	0,01	109,55
Resultado Primário (III) = (I – II)	**11.053.970,59**	**10.706.024,78**	**0,00**	**1,23**	**11.500.551,00**	**10.814.124,45**	**0,00**	**1,23**	**11.960.573,03**	**10.919.115,94**	**0,00**	**1,23**
Resultado Nominal	**(6.379.552,41)**	**(6.178.743,25)**	**0,00**	**(0,71)**	**(5.357.593,64)**	**(5.037.818,13)**	**0,00**	**(0,57)**	**(5.089.472,40)**	**(4.646.310,76)**	**0,00**	**(0,52)**
Dívida Pública Consolidada	150.757.813,10	146.012.409,78	0,00	16,49	144.727.500,58	136.089.236,31	0,00	16,88	138.938.400,55	126.840.453,25	0,00	17,29
Dívida Consolidada Líquida	167.575.785,05	162.301.002,47	0,00	18,64	162.218.191,41	152.535.970,67	0,00	17,34	157.128.719,01	143.446.864,65	0,00	16,15
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB real (crescimento % anual)	1,5	1,7	1,7
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	10,69	9,64	9,32
Câmbio (R$/US$ - Final do Ano)	5,14	5,23	5,33
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,25	3	3
Projeção do PIB do Estado - R$ milhares	11.562.300.000.000,00	12.370.800.000.000,00	13.235.900.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	899.133.656,34	935.458.656,06	972.877.002,30

Modernização Pública e Informática Ltda

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO MERITI

Versão 01

AV. PRESIDENTE LINCOLN, 899
JARDIM MERITI
SAO JOAO DE MERITI - RJ
CNPJ: 29.138.336/0001-05

LDO - 2025

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4o, § 2o, inciso I)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	%PIB	%RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	%PIB	%RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	943.640.000,00	0,01	111,99	1.024.208.390,19	0,01	121,56	80.568.390,19	8,54
Receitas Primárias (I)	897.874.000,00	0,01	106,56	1.023.259.790,53	0,01	121,44	125.385.790,53	13,96
Despesa Total	943.640.000,00	0,01	111,99	1.081.453.934,61	0,01	128,35	137.813.934,61	14,60
Despesas Primárias (II)	910.970.714,00	0,01	108,12	1.060.274.298,23	0,01	125,84	149.303.584,23	16,39
Resultado Primário (III) = (I – II)	(13.096.714,00)	0,00	(1,55)	(37.014.507,70)	0,00	(4,39)	(23.917.793,70)	182,62
Resultado Nominal	-58.757.237,13	0,00	0,00	-1.744.076.056,53	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	168.206.270,00	0,00	19,96	2.244.808.439,07	0,00	266,42	(2.076.602.169,07)	(1.234,56)
Dívida Consolidada Líquida	183.367.601,20	0,00	21,76	1.968.301.153,81	0,02	233,60	(1.784.933.552,61)	(973,42)

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO MERITI

AV. PRESIDENTE LINCOLN, 899
JARDIM MERITI
SAO JOAO DE MERITI - RJ
CNPJ: 29.138.336/0001-05

LDO - 2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	1.016.329.350,29	1.024.208.390,19	0,78	1.060.130.000,00	3,51	1.006.981.360,00	(5,01)	1.047.663.406,94	4,04	1.089.569.943,22	4,00
Receitas Primárias (I)	1.000.437.344,49	1.023.259.790,53	2,28	1.056.268.387,84	3,23	996.015.396,26	(5,70)	1.036.254.418,26	4,04	1.077.704.594,99	4,00
Despesa Total	1.026.029.935,50	1.081.453.934,61	5,40	1.060.130.000,00	(1,97)	1.006.981.360,00	(5,01)	1.047.663.406,94	4,04	1.089.569.943,22	4,00
Despesas Primárias (II)	989.468.731,79	1.060.274.298,23	7,16	1.043.196.000,00	(1,61)	984.961.425,67	(5,58)	1.024.753.867,26	4,04	1.065.744.021,96	4,00
Resultado Primário (III) = (I – II)	10.968.612,70	(37.014.507,70)	437,46)	13.072.387,84	135,32)	11.053.970,59	(15,44)	11.500.551,00	4,04	11.960.573,03	4,00
Resultado Nominal	(192.357.238,15)	(1.744.076.056,53)	806,69	(1.794.345.816,35)	2,88	(6.379.552,41)	(99,64)	(5.357.593,64)	(16,02)	(5.089.472,40)	(5,00)
Dívida Pública Consolidada	481.036.863,56	2.244.808.439,07	13,46	157.861.584,40	(6,15)	150.757.813,10	(4,50)	144.727.500,58	(4,00)	138.938.400,55	(4,00)
Dívida Consolidada Líquida	224.225.097,28	1.968.301.153,81	777,82	173.955.337,46	(91,16)	167.575.785,05	(3,67)	162.218.191,41	(3,20)	157.128.719,01	(3,14)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	1.118.572.082,93	1.083.510.055,98	(3,13)	1.060.130.000,00	(2,16)	975.284.610,17	(8,00)	1.017.148.938,78	4,29	1.057.834.896,33	4,00
Receitas Primárias (I)	1.101.081.341,35	1.082.506.532,40	(1,69)	1.056.268.387,84	(2,42)	964.663.822,04	(8,67)	1.006.072.250,74	4,29	1.046.315.140,77	4,00
Despesa Total	1.129.248.547,01	1.144.070.117,42	1,31	1.060.130.000,00	(7,34)	975.284.610,17	(8,00)	1.017.148.938,78	4,29	1.057.834.896,33	4,00
Despesas Primárias (II)	1.089.009.286,21	1.121.664.180,10	3,00	1.043.196.000,00	(7,00)	953.957.797,26	(8,55)	994.906.667,24	4,29	1.034.702.933,94	4,00
Resultado Primário (III) = (I – II)	12.072.055,14	(39.157.647,70)	(424,37)	13.072.387,84	(133,38)	10.706.024,78	(18,10)	11.165.583,50	4,29	11.612.206,83	4,00
Resultado Nominal	(211.708.376,31)	(1.845.058.060,20)	771,51	(1.794.345.816,35)	(2,75)	(6.178.743,25)	(99,66)	(5.201.547,22)	(15,82)	(4.941.235,34)	(5,00)
Dívida Pública Consolidada	529.429.172,03	2.374.782.847,69	348,56	157.861.584,40	(93,35)	146.012.409,78	(7,51)	140.512.136,49	(3,77)	134.891.651,02	(4,00)
Dívida Consolidada Líquida	246.782.142,07	2.082.265.790,62	743,77	173.955.337,46	.097,01	162.301.002,47	(6,70)	157.493.389,72	(2,96)	152.552.154,38	(3,14)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-8.658.767,85	30,70	-8.658.767,85	-0,55	-8.658.767,85	-0,56
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-19.548.124,68	69,30	1.594.945.728,57	100,55	1.544.161.384,65	100,56
TOTAL	**-28.206.892,53**	**100,00**	**1.586.286.960,72**	**100,00**	**1.535.502.616,80**	**100,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2023**	**%**	**2022**	**%**	**2021**	**%**
Patrimônio	-8.658.767,85	1,99	-8.658.767,85	5,98	-8.658.767,85	6,77
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-426.909.235,98	98,01	-136.188.214,95	94,02	-119.195.808,56	93,23
TOTAL	**-435.568.003,83**	**100,00**	**-144.846.982,80**	**100,00**	**-127.854.576,41**	**100,00**

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO MERITI

AV. PRESIDENTE LINCOLN, 899
JARDIM MERITI
SAO JOAO DE MERITI - RJ
CNPJ: 29.138.336/0001-05

LDO - 2025

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**0,00**	**26.923.631,95**	**805.852,90**
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis		26.923.631,95	805.852,90
Outras Alienações			

DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**0,00**	**22.486.069,10**	**805.852,90**
DESPESAS DE CAPITAL	**0,00**	**2.897.529,89**	**805.852,90**
Investimentos			
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	2.897.529,89	805.852,90
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**0,00**	**19.588.539,21**	**0,00**
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	19.588.539,21	0,00

SALDO FINANCEIRO	2023	2022	2021
VALOR (III)	4.437.562,85	4.437.562,85	0,00

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO MERITI

AV. PRESIDENTE LINCOLN, 899
JARDIM MERITI
SAO JOAO DE MERITI - RJ
CNPJ: 29.138.336/0001-05

LDO - 2025

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea "a")
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RECEITAS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	18.016.715,78	17.087.428,76	24.048.805,91
Contribuições	17.576.805,30	16.678.244,51	17.021.171,04
Contribuições Sociais	17.576.805,30	16.678.244,51	17.021.171,04
Receita Patrimonial	13.729,99	134.177,06	0,00
Valores Mobiliários	13.729,99	134.177,06	0,00
Outras Receitas Correntes	426.180,49	275.007,19	7.027.634,87
Demais Receitas Correntes	426.180,49	275.007,19	7.027.634,87
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00	75.481.555,06	34.387.524,76
RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIA	72.150.272,47	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	72.150.272,47	0,00	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00	75.481.555,06	34.387.524,76
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	72.150.272,47	0,00	0,00
Contribuições Sociais - Intra OFSS	0,00	75.481.555,06	34.387.524,76
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	**90.166.988,25**	**92.568.983,82**	**58.436.330,67**

DESPESA	2021	2022	2023
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EX INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	**77.230.666,29**	**80.214.043,36**	**97.791.467,43**
ADMINSTRAÇÃO GERAL	77.230.666,29	80.214.043,36	97.791.467,43
Despesas Correntes	77.168.044,44	80.190.237,56	97.729.167,43
Despesas de Capital	62.621,85	23.805,80	62.300,00
PREVIDENCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	**77.230.666,29**	**80.214.043,36**	**97.791.467,43**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	**12.936.321,96**	**12.354.940,46**	**(39.355.136,76)**

Modernização Pública e Informática Ltda

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2021	2022	2023
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	62.150.520,47	75.332.050,23	89.207.906,73
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	61.011.897,23	73.990.372,49	87.766.774,44
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	1.138.623,24	1.341.677,74	1.441.132,29

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
Impostos			0,00	0,00	0,00	
TOTAL			**0,00**	**0,00**	**0,00**	-

Nota Explicativa

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS.

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	**0,00**
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**0,00**
Redução Permanente de Despesa (II)	**0,00**
Margem Bruta (III) = (I+II)	**0,00**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	**0,00**
Serviço público mantido	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**0,00**

Nota Explicativa

NÃO HÁ PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESAS, SOMENTE CORREÇÃO DOS VALORES COM BASE NOS INDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO MERITI

AV. PRESIDENTE LINCOLN, 899
JARDIM MERITI
SAO JOAO DE MERITI - RJ
CNPJ: 29.138.336/0001-05

LDO - 2025

ARF (LRF, art 4o , § 3o)

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	2.500.000,00	Utiizar Dotação fixada na Lei Orçamentária	2.500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	500.000,00	Utilizar Recursos da Reserva de Contingência	500.000,00
SUBTOTAL	**3.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**3.000.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
TOTAL	**3.000.000,00**	**TOTAL**	**3.000.000,00**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercícioanterior) + (c)
2023	105.359.764,20	138.269.113,93	(32.909.349,73)	(49.476.389,36)
2024	107.941.412,58	141.532.265,22	(33.590.852,64)	(83.067.242,00)
2025	106.211.182,09	143.078.881,31	(36.867.699,22)	(119.934.941,22)
2026	106.128.093,97	145.235.781,80	(39.107.687,83)	(159.042.629,03)
2027	103.933.468,98	147.195.980,73	(43.262.511,75)	(202.305.140,85)
2028	102.723.148,84	148.692.567,79	(45.969.418,95)	(248.274.559,75)
2029	105.740.052,04	148.329.338,39	(42.589.286,35)	(290.863.846,15)
2030	105.795.179,03	147.573.621,73	(41.778.442,70)	(332.642.288,80)
2031	105.618.019,76	147.389.181,77	(41.771.162,01)	(374.413.450,81)
2032	105.736.945,25	145.441.774,25	(39.704.829,00)	(414.118.279,80)
2033	102.851.747,39	143.879.173,78	(41.027.426,39)	(455.145.706,19)
2034	102.683.536,80	142.368.125,95	(39.684.589,15)	(494.830.295,35)
2035	102.470.778,83	140.760.675,49	(38.289.896,66)	(533.120.192,06)
2036	102.319.843,65	138.727.899,23	(36.408.055,58)	(569.528.247,58)
2037	102.258.982,43	136.141.242,57	(33.882.260,14)	(603.410.507,74)
2038	102.205.656,04	133.420.199,69	(31.214.543,65)	(634.625.051,35)
2039	102.298.005,88	129.895.049,42	(27.597.043,54)	(662.222.094,94)
2040	102.548.412,22	125.555.830,77	(23.007.418,55)	(685.229.513,45)
2041	102.638.256,16	121.753.036,66	(19.114.780,50)	(704.344.294,00)
2042	102.854.503,96	117.455.016,88	(14.600.512,92)	(718.944.806,92)
2043	103.023.402,04	113.333.455,76	(10.310.053,72)	(729.254.860,62)
2044	103.269.803,79	108.923.496,47	(5.653.692,68)	(734.908.553,28)
2045	103.661.785,15	103.928.426,67	(266.641,52)	(735.175.194,82)
2046	104.085.340,18	98.873.577,03	5.211.763,15	(729.963.431,65)
2047	104.779.839,30	93.782.729,74	10.997.109,56	(718.966.322,14)
2048	108.273.301,42	88.497.175,75	19.776.125,67	(699.190.196,43)
2049	109.762.283,63	83.272.657,67	26.489.625,96	(672.700.570,44)
2050	111.574.689,53	78.163.114,88	33.411.574,65	(639.288.995,85)
2051	120.035.152,14	73.190.053,72	46.845.098,42	(592.443.897,38)
2052	122.894.033,82	68.270.548,40	54.623.485,42	(537.820.411,98)
2053	126.753.536,35	63.577.717,45	63.175.818,90	(474.644.593,10)
2054	16.538.661,03	58.965.787,05	(42.427.126,02)	(517.071.719,12)
2055	14.266.251,56	54.525.445,12	(40.259.193,56)	(557.330.912,66)
2056	12.106.549,95	50.266.916,49	(38.160.366,54)	(595.491.279,24)
2057	10.053.809,12	46.214.397,70	(36.160.588,58)	(631.651.867,78)